



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000393839

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2116595-77.2025.8.26.0000, da Comarca de Campinas, em que são agravantes APARECIDO JOSÉ DOS SANTOS (ESPÓLIO) e MAICON VIEIRA DOS SANTOS (REPRESENTADO(A) POR SEU PAI), é agravado O JUÍZO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento parcial ao recurso, com observação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO PAZINE NETO (Presidente) E VIVIANI NICOLAU.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

DONEGÁ MORANDINI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

3ª Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento nº 2116595-77.2025.8.26.0000

Comarca: Campinas

Agravante: Espólio de Aparecido José dos Santos

Agravado: O Juízo

Voto nº 65.508 (s)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INVENTÁRIO.

I. CASO EM EXAME: 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que, em arrolamento sumário, indeferiu pedidos de pesquisa via SISBAJUD e expedição de ofícios ao CNSEG e EMBRACON, determinando ao inventariante providências por meio de alvará. O inventariante recorre, alegando a facilidade do uso do SISBAJUD para informações bancárias e a complexidade de buscar dados em múltiplos bancos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: 2. A questão em discussão consiste em determinar se é possível realizar pesquisas de contas bancárias do falecido via SISBAJUD, em vez de expedir ofícios, considerando a celeridade e economia processual.

III. RAZÕES DE DECIDIR: 3. As pesquisas de bens do falecido podem ser feitas judicialmente, limitadas aos sistemas eletrônicos disponíveis, conforme o princípio da cooperação (art. 6º, CPC). 4. A pesquisa via SISBAJUD pode apresentar a totalidade do patrimônio do falecido, dispensando ofícios mais custosos e demorados, conforme jurisprudência da c. Câmara.

IV. DISPOSITIVO E TESE: 5. Recurso parcialmente provido para permitir pesquisas via SISBAJUD, condicionadas à apreciação das custas pelo Juízo de Primeiro Grau.

Tese de julgamento: 1. Possibilidade de colaboração judicial na pesquisa de bens do falecido via SISBAJUD. 2. Custas judiciais a serem apreciadas na origem, sob pena de indevida supressão de instância.

Legislação Citada: CPC, art. 6º, art. 98, § 5º.

Jurisprudência Citada: TJSP, Agravo de Instrumento nº 2239663-35.2023.8.26.0000, Rel. Carlos Alberto de Salles, j. 29/09/2023.

AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO, COM OBSERVAÇÃO.

1- Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão reproduzida às fls. 5/6 destes autos, que, em sede de arrolamento sumário, indeferiu “*os pedidos de pesquisa via sistema SISBAJUD e expedição de ofícios ao CNSEG e EMBRACON, devendo o inventariante providenciar por meio do alvará concedido*”.

Recorre o inventariante.

Sustenta, em síntese, que o sistema Sisbajud “está disponível com facilidade ao Juízo de primeiro grau para ... atender a pedidos de informações bancárias formulados em inventários (...), de outra parte, é extremamente oneroso, complexo e até mesmo ultrapassado obrigar o Inventariante (e seus advogados) a se dirigir de porta em porta a cada um dos incontáveis Bancos existentes em Campinas/SP”. Pugna, assim, pela reforma da decisão “para que seja determinada a completa pesquisa em nome do 'de cujus' junto ao SISBAJUD, visando averiguar onde ele mantinha contas bancárias e os saldos ali eventualmente existentes” (fls. 1/4).

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

2- De saída, defere-se a justiça gratuita ao agravante, **exclusivamente** para processamento deste recurso, nos termos do art. 98, § 5º do CPC, porquanto não

apreciado o pedido na origem.

No mais, o recurso comporta parcial provimento.

Compulsando-se os autos, verifica-se indeferido “os pedidos de pesquisa via sistema SISBAJUD e expedição de ofícios ao CNSEG e EMBRACON, devendo o inventariante providenciar por meio do alvará concedido”. A insurgência do recorrente se limita à pesquisa via SISBAJUD.

No que tange às pesquisas de existência de contas bancárias e eventuais saldos nela existentes, não há óbice, em princípio, a que pesquisas dos bens do *de cujus* sejam feitas, de colaboração do Juízo com a satisfação da pretensão das partes. As pesquisas, porém, devem ser limitadas, no momento, aos sistemas eletrônicos já disponíveis judicialmente, por celeridade, por não apresentar complexidade ao magistrado, além de evitar sobrecarga ao serviço judiciário e, ainda, em conformidade com o princípio da cooperação (art. 6º, do CPC).

Relevantes, ademais, os argumentos de que não se tem conhecimento das instituições bancárias onde o requerido possui contas bancárias, sobretudo diante do atual cenário de instituições financeiras exclusivamente digitais.

Pela pesquisa SISBAJUD é possível que boa parte ou mesmo a totalidade do patrimônio do falecido seja

apresentada, o que dispensa o envio de ofícios, mais custosos e demorados. Nesse sentido já decidiu esta c. Câmara: **“INVENTÁRIO. BUSCA ATIVA DE BENS. SUCESSÃO COLATERAL. POSSIBILIDADE. Decisão que indeferiu pedido de investigação de bens da inventariada, para expedição de ofícios. Irresignação da inventariante e de herdeiros. Pedido de busca de bens da inventariada. Possibilidade de colaboração judicial. Pesquisas INFOJUD e SISBAJUD, por celeridade e economia, no momento. Custas judiciais que podem ser diferidas para o momento da partilha. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO”** (Agravado de Instrumento nº 2239663-35.2023.8.26.0000; Relator: Carlos Alberto de Salles; Data do julgamento: 29/09/2023).

Por fim, cumpre salientar que a justiça gratuita ainda não fora apreciada pelo Juízo da origem. Desta feita, as custas necessárias à continuidade do feito, ou seja, para que a pesquisa seja efetivamente realizada, é situação que depende de apreciação da origem, não podendo este e. Tribunal de Justiça determinar a pesquisa sumariamente, sob pena de indevida supressão de instância.

Assim, dá-se parcial provimento ao agravo de instrumento, a fim de possibilitar a realização de pesquisas pelo Juízo via sistema SISBAJUD mediante eventual



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

recolhimento ou não das custas, situação a ser examinada, primeiramente, pelo Juízo de Primeiro Grau.

RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, COM OBSERVAÇÃO.

Donegá Morandini
Relator